

PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18.10.10, às 16 h 00 min



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7518
(18.10.2010)

Representação : Nº 1985-92/2010
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA.
CALÚNIA. DIVISÃO DO MESMO
PROGRAMA ELEITORAL EM MAIS DE UMA
REPRESENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.
CONEXÃO DAS REPRESENTAÇÕES.**

1. Um trecho da propaganda eleitoral em apreço já foi discutido em representação anteriormente ajuizada.
2. Configuração de conexão entre as representações.
3. Determinação de juntada deste feito à representação 1986-77, para apreciação conjunta da suposta irregularidade existente na propaganda insurgida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM DETERMINAR A CONEXÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO À DE Nº 1986-77**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

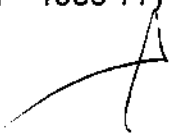


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida no horário eleitoral gratuito, transmitido no horário vespertino do dia 13 de outubro de 2010.
3. Sustentou que houve na propaganda veiculação de informação manifestamente inverídica, e que criaria estados mentais no eleitor, ao se afirmar que, enquanto Ronaldo Lessa responde a mais de 50 processos na justiça, Teotônio Vilela seria ficha limpa.
4. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a representação da propaganda eleitoral em comento.
5. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa (fl. 09) e com a respectiva degravação (fl. 07/08).

MÉRITO

6. Analisando o caso dos autos, verifico que corre nesta Corte a representação nº 1986-77, que se refere ao mesmo programa eleitoral, qual seja o veiculado no horário vespertino do dia 13/10/10.
 7. É cediço que o programa eleitoral tem a duração de 10 minutos, e durante este tempo os candidatos abordam temas variados. Entretanto, mister se faz pontuar que **se trata de um único programa eleitoral.**
 8. Sendo um programa único, caso a parte se sinta atingida por um ou mais trechos dele, deverá se utilizar de apenas uma representação para fazê-lo, debatendo todo o tema que deseja questionar, sob pena de ocorrência de litispendência.
 9. Caso se admitisse a discussão de um mesmo programa eleitoral em mais de uma representação poder-se-ia chegar ao absurdo de ter dezenas de processos discutindo cada expressão ou frase que se entendesse ofensiva no mesmo programa eleitoral.
 10. Com efeito, os representantes já haviam manejado representação na noite do dia 13 (representação nº 1986-77) se insurgindo contra o
- 

conteúdo do programa eleitoral que se discute nestes autos, o que, como já sustentado não é possível.

11. Identifico de plano que as partes e o pedido são os mesmo nas duas representações.
12. Ademais, percebe-se que, na hipótese *sub examine*, que, muito embora tenham os representantes utilizados argumentos/trechos diferentes, a causa de pedir é a mesma, qual seja a irregularidade na propaganda eleitoral do dia 13 de outubro de 2010 do horário vespertino.
13. Assim, penso que as demandas, não obstante se apoiem em trechos diferentes do programa eleitoral, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
14. Ao que parece, os representantes buscam por meio deste tipo de demanda criar artificialmente tempo de resposta, utilizando-se da previsão legal de que o direito de resposta no horário eleitoral gratuito nunca será inferior a um minuto.
15. A utilização deste tipo expediente, manejo de mais de uma demanda para discutir partes do mesmo programa, é prática condenável vez que a) abarrotas as portas do judiciários com ações desnecessárias, e b) gera insegurança jurídica, vez que as representações podem ser distribuídas para juizes distintos permitindo decisões conflitantes sobre a mesma hipótese fática, já que a matéria é de ordem pública e o juiz pode decidir sobre todo seu conteúdo.
16. Por esta razão, entendo que deverá ser procedida a juntada da presente representação aos autos da representação nº 1986-77, a fim de que os fatos trazidos a apreciação na presente demanda sejam analisados conjuntamente.
17. É como voto.

Em Maceió, 18 de outubro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7518, de 18/10/2010, foi conferido e publicado na 101ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs00min. Eu, R. S. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1985-92.2010.6.02.0000

Prot. 18.621/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/10/2010. (SESSÃO Nº 101/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar a conexão da presente representação à de nº 1986-77, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7518, de 18.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários